

PROCESSO Nº:	RLI-13/00276344
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEL:	Nazil Bento Junior
INTERESSADO:	Mauro Vargas Candemil
ASSUNTO:	Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/WWD - 332/2016

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeções realizadas nas escolas estaduais EEB Professora Gracinda Augusta Machado em Imbituba; EEB Maria Correa Saad em Garopaba e EEB Almirante Lamego em Laguna, todas na área de atuação da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna.

Um breve histórico dos tramites processuais destes autos:

Foi realizada uma primeira inspeção nas escolas envolvidas em maio de 2013, pela Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, que gerou o Relatório DLC 290/2013 (fls. 6/10), com a descrição de uma série de problemas encontrados naquelas edificações.

Efetuada a audiência do responsável por determinação deste Relator, Despacho GAC/WWD 851/2013 (fls. 43/45), não houve manifestação dos Responsáveis no prazo concedido pela forma da lei.

Em razão da ausência de manifestação, foi emitido o Relatório e Voto GAC/WWD- 1218/2013 (fls. 50/52V), por este Relator.

Submetido o caso à apreciação do Tribunal Pleno, este exarou a Decisão 6/2014, (fl. 62), onde determinou, entre outros, que fossem adotadas soluções para os problemas.

devidos reparos as irregularidades apontadas pela DMU, e sua omissão em apresentar um cronograma de obras que visassem a solução dos problemas.

Assim, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 202/2000 em seu art. 65, § 5º, após o trânsito em julgado deste processo em pauta, deva ser encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, como sugerido pelo MPTC em seu Parecer.

3. VOTO

Estando os autos instruídos na forma Regimental, considerando o parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e o relatório da instrução, dos quais adoto os fundamentos, propondo a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO** :

3.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Robson Elegar Caporal, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014, de 17/12/2014.

3.2. Reiterar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna, na pessoa do Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário atual, a determinação contida no item 6.1 da Decisão 5539/2014, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e, para o cumprimento da Decisão.

3.3. Aplicar ao Sr. Robson Elegar Caporal, CPF n.520.387.269-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014,

2. Aplicar multa e reiterar pela segunda vez a determinação Plenária ao atual Secretário de Estado da SDR-Laguna, para encaminhamento de um cronograma com as medidas a serem adotadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer MPTC/39729/2016 (fls. 270/274) pela aplicação de multa ao ex Secretário, pelo descumprimento injustificado da determinação de uma Decisão exarada, pela remessa de cópia ao Ministério Público Estadual e pela reiteração da determinação contida no item 6.1 da decisão nº 5539/2014.

2. DISCUSSÃO

Com fulcro no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com base no Relatório da Instrução, no Parecer do Ministério Público, e após compulsar atentamente os autos, me permito tecer alguns comentários a respeito dos apontamentos levantados nos autos.

O descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.1 da Decisão nº 5539/2014 por parte do então Secretário de Estado da SDR-Laguna, Sr. Robson Elegar Caporal é inquestionável e por isso mesmo passível de multa como determina o art. 70, III, da Lei Complementar nº 202/200.

Torna-se também evidente, como pode-se constatar nas fotos constantes do Relatório da DMU, a necessidade urgente da adoção de medidas concretas para correção das irregularidades apontadas existentes nas Escolas inspecionadas. Assim se faz necessário que a Administração atual da Secretaria Regional apresente um cronograma emergencial para solução das irregularidades apontadas.

Por fim, entendo também como comprometidora do erário público, irregularidade cometida pelo então Secretário à época, em não providenciar os

devidos reparos as irregularidades apontadas pela DMU, e sua omissão em apresentar um cronograma de obras que visassem a solução dos problemas.

Assim, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 202/2000 em seu art. 65, § 5º, após o trânsito em julgado deste processo em pauta, deva ser encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, como sugerido pelo MPTC em seu Parecer.

3. VOTO

Estando os autos instruídos na forma Regimental, considerando o parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e o relatório da instrução, dos quais adoto os fundamentos, propondo a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO** :

3.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Robson Elegar Caporal, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014, de 17/12/2014.

3.2. Reiterar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna, na pessoa do Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário atual, a determinação contida no item 6.1 da Decisão 5539/2014, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e, para o cumprimento da Decisão.

3.3. Aplicar ao Sr. Robson Elegar Caporal, CPF n.520.387.269-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014,

de 17/12/2014, o encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, um cronograma com as medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.4. Determinar a SEG, que após o transito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual, cópia completa do Relatório da DLC, o Voto do Relator e da decisão do Plenário.

3.5. Dar ciência da Decisão, do Relatório e voto do Relator, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna, ao Sr. Robson Elegar Caporal e ao Sr. Mauro Vargas Candemil.

Florianópolis, em 16 de maio de 2016.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR